



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos, que Modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Sergio Moro

21 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1200110441>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3786, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para apreciação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.786, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que modifica os artigos 33, 35, 55, 56, 57 e 62-A da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aperfeiçoar a legislação.

Na justificção, o autor aduz que o Projeto de Lei foi fruto de interação entre a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o pessoal de seu gabinete, a equipe composta pelos excelentíssimos juízes de Direito Moacir Tortato e Murilo Mesquita, da Comarca de Várzea Grande – MT, e o Coordenador Adjunto da Comissão Especial sobre Drogas Ilícitas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT, excelentíssimo Desembargador Marcos Machado, visando o aperfeiçoamento de pontos sensíveis da Lei de Drogas – Lei nº 11.343, de 2006.

As sugestões teriam sido extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois não só corrigiriam distorções geradas pela aplicação da Lei pelos Tribunais do país, como preencheriam de forma expressa as lacunas deixadas pela legislação que prejudicariam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores da norma nos estados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Nesta comissão, a matéria já havia sido distribuída anteriormente ao Senador Vanderlan Cardoso que contribuiu com sugestões valiosas para o projeto e cujo relatório aproveitou com alterações menores.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, em específico no art. 101, II, *d*, sobre direito penal e processual penal, matérias de competência privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna, e, portanto, não há vício de iniciativa. Também não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, o PL é conveniente e oportuno e estamos integralmente de acordo com o autor com relação à necessidade de aprimoramento da Lei de Drogas.

De fato, não há dúvida de que a Lei nº 11.343, de 2006, representou um significativo avanço no tema, trazendo tipos mais adequados e penas mais justas às mais variadas condutas que, outrora, eram tratadas de forma similar. Contudo, em alguns pontos os critérios legais para a tipificação dos delitos e para aplicação da Lei necessitam ser melhor definidos.

Nesse sentido, estamos de acordo com o agravamento das penas para o tráfico de drogas que culmine em resultados mais gravosos, como o resultado lesão grave ou morte, nos novos § 5º do art. 33 e § 2º do art. 35. Ademais, somos de acordo com a criação do ‘narcocídio’ a ser julgado pelo juiz de primeira instância, sendo este novo tipo penal ponto principal e de grande importância trazido pelo presente projeto.

A experiência dos operadores do Direito, acima citados, assevera que na experiência prática, a morte proveniente do tráfico, assim como ocorre na figura do latrocínio, é distinta daquela que tipifica o art. 121 do Código Penal. Observa-se que no homicídio propriamente dito, o dolo do agente é o de realmente matar sua vítima, o *animus necandi*. De forma



oposta, as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

Os juízes e desembargadores consultados nos advertiram, inclusive em audiência pública sobre o tema, que as mortes decorrentes do tráfico, normalmente, ocorrem por cobranças de dívidas não pagas de seus usuários, por desvios de condutas internas dos colaboradores e disputas de territórios pelo comércio. Assim, o crime não deveria ser julgado pelo Tribunal do Júri, como o latrocínio também não o é.

O intento do projeto, salientaram, não consiste em menosprezar a instituição constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, mas enfatizar que em seu nascedouro, não foi ela concebida para enfrentar o cenário em questão.

Há ainda uma razão muito prática, pois as mortes relacionadas ao tráfico de drogas são usualmente ações de organizações criminosas e jurados, em julgamentos pelo Tribunal do Júri, ficam expostos a todo tipo de intimidação e riscos em casos da espécie.

Quanto ao ponto, iremos apenas sugerir uma emenda para criação do tipo penal específico, de coação criminosa no tráfico de drogas, inserindo novo artigo na Lei de Drogas em substituição à proposta de original de fazê-lo através de novos parágrafos aos arts. 33 e 35. Assim, agimos a fim de evitar possíveis conflitos aparentes de normas pela subsunção das mesmas condutas aos dois parágrafos de dispositivos diferentes. Elencamos no novo tipo penal, de maneira analítica, todas as condutas que estariam compreendidas nos referidos parágrafos. Deixamos ainda expreso, em parágrafo, que o novo crime será julgado pelo juiz singular pelo procedimento previsto na própria lei.

No entanto, no que se refere a alteração do § 4º do Art. 33, que trata do tráfico privilegiado, entendemos que este deve ser objeto de projeto de lei específico, portanto, propomos a sua supressão.

A terceira sugestão trazida pelos referidos *experts* do direito criminal foi a de alteração do rito, nos arts. 55 a 57 e 62-A da Lei nº 11.343, de 2006.

Quanto à redação proposta ao art. 55, concordamos integralmente pois o rito da Lei de Drogas divergia, sem que houvesse



necessidade real, do procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, com notificação prévia para resposta e nova citação após o recebimento da denúncia. Entendemos que o procedimento pode ser simplificado na linha proposta sem reais prejuízos para a defesa do acusado.

Já a regularização do rito, com o interrogatório ao final, apenas contempla na redação da lei o que há muito já se sedimentou no Código de Processo Penal.

Igualmente, a nova previsão de imediata oitiva das testemunhas presentes, por óbvio, implica em sensível economia e também traz para a Lei de Drogas o que já consta no Código de Processo Penal, nos arts. 411, § 8º, e 536.

No que se refere às regras existentes para alienação de bens e destinação de recursos, com a sistemática inaugurada em 2019, a SENAD se tornou a grande promotora de vendas de bens apreendidos vinculados ao tráfico de drogas e, pela legislação vigente, repassa parte considerável desses recursos aos Estados, não sendo conveniente alterar neste momento as regras de destinação mas sim, após uma avaliação mais aprofundada dos dados empíricos, ter uma conclusão mais assertiva se a eventual transferência do encargo de alienação desses bens aos entes federados traria efetivo ganho de eficiência.

Por fim, promovemos inclusão de dispositivo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever que os dispositivos relativos à prática do novo artigo introduzido na Lei de Drogas serão também considerados como crimes hediondos, em virtude da gravidade das condutas ali previstas e da necessidade de punição e reprimenda estatal mais rigorosa.

Adicionalmente, apenas para ajuste de técnica legislativa, propomos emenda para readequar o teor da ementa do projeto, de modo a refletir o alcance final da norma a ser gerada.

III – VOTO

Do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, e apresentação das emendas a seguir:



EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, a seguinte redação:

“Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aperfeiçoar a legislação no combate ao tráfico de drogas.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Insira-se o seguinte art. 34-A na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e, em decorrência, suprimam-se o § 5º proposto ao art. 33 e o § 2º proposto ao art. 35 da mesma lei, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021:

“Coação Criminosa no Tráfico de Drogas

Art. 34-A. Empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de:

I - cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas;

II - exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas;

III - estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas;

IV - assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas;

V - punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas;

VI - punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas;

VII - impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e

VIII - impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo a tráfico de drogas.

Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;



II - lesão corporal gravíssima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa de 700 (setecentos) a 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa; e

III - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa de 2.000 (dois mil) a 3.000 (três mil) dias-multa.

§ 2º O processo e julgamento do crime previsto neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta lei.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, e renumere-se o subsequente, para promover inclusão no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, nos seguintes termos:

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único.....

.....

VIII – os crimes previstos no § 1º do art. 34-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).” (NR)

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprimam-se as mudanças propostas ao § 4º do art. 33 e ao art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos termos do art. 1º Projeto de Lei nº 3.786, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO		5. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CLEITINHO

WILDER MORAIS

PAULO PAIM



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3786/2021 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
JADER BARBALHO	X			3. MARCELO CASTRO	X		
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				4. JAYME CAMPOS	X		
SERGIO MORO	X			5. GIORDANO			
ALAN RICK	X			6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR	X			9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO				5. MARGARETH BUZETTI	X		
CID GOMES				6. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. JORGE SEIF	X		
EDUARDO GIRÃO	X			2. IZALCI LUCAS	X		
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO				1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO	X			3. JAQUES WAGNER			
WEVERTON				4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 21/05/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3786/2021)

NA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CCJ A Nº 4-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR SERGIO MORO.

21 de maio de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1200110441>